
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002312
INTERESSADO: Colégio Estadual Colemar Natal e Silva
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/06/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 554/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual Colemar Natal e Silva**, localizado na Rua 18-A, N. 106, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 333/2014, fls. 03/04;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 05/20;
- ✓ Certidões e Currículos, fls. 21/24;
- ✓ Documentos Pessoais e Comprovante de Endereço, fls. 35/36;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 37/38;
- ✓ CNPJ, fl. 39 e 323/325;
- ✓ Relatório de Dependências da Escola, fl. 40;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 41;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 42/48;
- ✓ Educacenso, fl. 49;
- ✓ IDEB, fls. 50/51;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 52/53 e 337/338;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 54;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 55/84;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 85/141;
- ✓ Currículo Referencia da Rede Estadual de Educação de Goiás, fls. 142/308;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 309/318 e 327/336;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 319;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002312

DE: 28/06/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Colemar Natal e Silva

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Relatório de Dependências, fls. 320/322 e 341;
- ✓ Relatório das Turmas, fl. 326;
- ✓ Ordem de Serviço N. 57/2017, fl. 339;
- ✓ Termo de Visita/2017, fl. 340;
- ✓ Planta Baixa, fls. 342/344.

2. Análise

O Colégio Estadual Colemar Natal e Silva, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 333/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que desde 2015 a unidade escolar está deixando de ministrar de forma gradativa o ensino fundamental do 1º ao 3º ano, devido ao reordenamento de turmas da SEDUCE.

A unidade escola dispõe de uma biblioteca com metragem de 46.50 m², que conta com aproximadamente de 4.453 exemplares.

Dados Estatísticos: foram 414 aprovados, 21 reprovados, 20 abandonos e 86 transferidos.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 para os anos iniciais do ensino fundamental era de 6.2 e a escola alcançou 6.8. Já para os anos finais do ensino fundamental a meta para o ano de 2015 era de 5.2 e a escola também alcançou.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra de esportes. Existem 02 pátios, um coberto e o outro descoberto, onde são realizadas as atividades físicas e culturais.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002312

DE: 28/06/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Colemar Natal e Silva

ASSUNTO: Renovação

2. Das 16 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 20 professores 16 ministram disciplinas de acordo com suas licenciaturas, 01 ainda está cursando a graduação em matemática e 03 estão ministrando disciplinas diferentes daquelas que são licenciados.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 36 e 40, que prevêm a soberanias das decisões do conselho de classe; 118, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há de 02 anos; 146, 147, parágrafo único, e 148, porque utilizam a incineração de documentos como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Colemar Natal e Silva**, localizado na Rua 18-A, N. 106, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002312

DE: 28/06/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Colemar Natal e Silva

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002312

DE: 28/06/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Colemar Natal e Silva

ASSUNTO: Renovação

como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** os arts. 36 e 40, do Regimento Escolar que tratam as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** os Arts. 146, 147, parágrafo único e 148, do Regimento Escolar, que tratam da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Adequar** o Art. 118, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002312

DE: 28/06/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Colemar Natal e Silva

ASSUNTO: Renovação

mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Adequar** o Regimento Interno, quanto à referências ao ano de 2007, atualização da legislação citadas.
- ✓ **Retirar** a referência no art. 129, o nome do Colégio Estadual Waldemar Mundinho, que diverge do regimento do Colégio em análise.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 15 dias do mês de setembro de 2017.


José Teodoro Coelho
Conselheiro Relator, "ad hoc"

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>554/2017</u>
GOIÂNIA, <u>15</u> de <u>setembro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>Daniel</u>